



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052031-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GEILZA ANTÔNIA DA SILVA, é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Declara voto contrário, o 2º Desembargador.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.684

AGRAVO INSTRUMENTO Nº: 2052031-89.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: GEILZA ANTONIA DA SILVA

AGRAVADO: CREFISA S/A C.F.I.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória c.c. pedido indenizatório. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. Inconformismo da autora. Ajuizamento da ação em Estado da Federação diverso do qual reside. Renúncia voluntária às medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário que revela não estar tão hipossuficiente como alega. Causa de baixo valor, que não culminará no dispêndio expressivo de custas. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento não respondido (réu não citado) e bem processado por meio do qual

quer ver, a agravante, reformada a r. decisão de fls. 17/21 dos autos principais, que indeferiu o pedido de gratuidade formulado em ação declaratória ajuizada contra CREFISA. Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício, na medida em que suas condições financeiras não lhe permitem arcar com os custos da demanda, sem prejuízo ao seu sustento e de sua família. Afirma que os fundamentos adotados na r. decisão recorrida violam a garantia constitucional de acesso à Justiça e o § 2º do art. 99 do CPC.

Recurso tempestivo, admitido sem o recolhimento de custas, porquanto é esta a questão que aqui se discute, contraminuta dispensada (réu não citado) e recebido com efeito suspensivo.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame.

Frise-se que o julgamento virtual foi recepcionado pelo CPC, tornando-se regra, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, trata-se de recurso

que não se amolda à possibilidade de sustentação oral (art. 937, VIII, do CPC e art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TJSP), o que não causará prejuízo algum ao agravante (*pas de nullité sans grief*) ou ao agravado, que sequer foi citado, não estando representado nos autos.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo da agravante, as alegações da minuta de agravo não são suficientes para modificar o quanto decidido em primeiro grau, porquanto a presunção prevista no art. 99, §3º do CPC deve ser interpretada *cum grano salis*.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, porque “(...) *Pela análise dos autos, a parte autora é domiciliada na Rua Nemézio Gomes, 96, Centro - CEP 57257-000, Roteiro-AL, renunciando, assim, ao benefício da propositura da demanda em seu domicílio, prerrogativa conferida pelo legislador pátrio, justamente para a facilitação da defesa dos interesses daquele que se mostra vulnerável frente à questão a ser debatida em juízo. A par de tal fato, nota-se a contratação de advogado(a) particular para a defesa de seus interesses, medida incompatível com a alegada vulnerabilidade e*

hipossuficiência, já que a Defensoria Pública patrocina os interesses daqueles que se mostram comprovadamente impossibilitados de custear honorários contratuais. Embora o amplo acesso à justiça decorra de imperativo constitucional, e seja um dos pilares do estado democrático de direito, impõe-se, em alguns casos que não são regra um rigor um pouco maior na concessão deste benefício, sob pena de torná-lo instituto ineficaz em seus objetivos, usado em favor daqueles que abusam da boa-fé alheia, e da Justiça, no intuito de litigar sem risco, forrando-se aos efeitos da sucumbência, por mera comodidade e conveniência, não por uma efetiva necessidade não porque lhes irão afetar as necessidades básicas (...). Conclui-se, portanto, que das inúmeras renúncias observadas, visa a parte autora litigar sem risco, valendo-se da propositura da ação em unidade longínqua da Federação para distanciar o julgador da realidade vivenciada pelo jurisdicionado, inviabilizando o contato presencial com a parte, razão pela qual deve ser afastada a concepção de hipossuficiente, o que resulta no indeferimento do benefício da gratuidade (...)”.

E a decisão mostrou-se acertada.

Conquanto o artigo supramencionado tenha estabelecido a presunção de veracidade sobre a afirmação de

miserabilidade jurídica, não transformou o juiz em crédulo: muito ao contrário, trata-se de presunção relativa que, em razão dos abusos que têm sido cometidos, desvirtuando o sistema que visa proteger os que realmente não dispõem de recursos para responder pelas custas e despesas processuais, há de ceder à prova contrária a emergir da própria peça vestibular ou dos documentos que a acompanham.

Pois bem.

Embora o fato de a agravante ter constituído advogado particular não possa, por si só, servir de obstáculo para o deferimento do pedido de gratuidade, porque não há impedimento legal para tanto (art. 99, § 4º, do CPC) deve, o requerente, atender os pressupostos exigidos em lei que, em tese, dizem respeito à comprovação de situação compatível com o benefício postulado e, no caso, há nos autos elementos que levam a afastar “*prima facie*”, a higidez da declaração de miserabilidade, pois incompatível com a situação concreta apresentada.

As circunstâncias que envolvem a propositura da desta ação constituem manifestação de riqueza que infirma logicamente a assertiva de que o custear as despesas do processos possa comprometer o sustento da autora ou de sua

família. Em se tratando de relação de consumo, ao menos em tese, não se justificaria a propositura desta ação nesta capital de São Paulo, com recusa da proteção que a lei lhe confere.

De fato, o ajuizamento da demanda fora de seu domicílio é um fator que traz indícios para levar o Magistrado a indeferir o benefício pleiteado. Com efeito, mesmo sendo consumidor e podendo propor a ação em seu domicílio (Roteiro/AL), a agravante preferiu eleger o domicílio do réu para distribuir a ação, demonstrando que tem condições de deslocar-se a este Estado e à comarca de São Paulo/SP para comparecer às audiências eventualmente designadas.

Ora, a propositura de ação em comarca diversa de seu domicílio revela que não há pobreza diante da possibilidade de deslocamentos. Quem opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Com efeito, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Estatuto consumerista.

E não se pode deixar de observar que a agravante declara-se funcionária pública, logo, possui renda, além

do benefício previdenciário declarado. Ademais, considerando o valor atribuído à causa, tem-se que, de acordo com a legislação do Estado, não haverá dispêndio expressivo de custas, razão pela qual, não vislumbro possível comprometimento de sua subsistência.

Diante desse quadro, conclui-se que o indeferimento da gratuidade não importa em cerceamento de direito ou violação a qualquer garantia constitucional, mas sim em aplicação da lei.

Não se pode olvidar ser a Justiça sustentada por tributos, ou seja, por toda a população do País, sem exceção, pois, direta ou indiretamente, todos pagam impostos. O recolhimento das custas é a contraprestação aos serviços judiciais prestados. Tratando-se de tributo, a interpretação da norma legal deve ser restritiva. A regra legal e geral é o efetivo recolhimento das custas processuais. A exceção é a gratuidade, não o contrário.

Conveniente salientar que a concessão da gratuidade atinge, além dos interesses da parte contrária, o próprio erário, por implicar renúncia de receita.

Neste contexto, não seria o caso de aplicação do § 2º do art. 99 do CPC, afinal o indeferimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido não se fundou apenas na ausência de prova da miserabilidade, mas sim na demonstração de que a realidade fática retratada não é condizente com os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual andou bem o magistrado de primeiro grau ao indeferi-lo.

A r. decisão, pois, deve ser prestigiada.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39989

Agravo de Instrumento nº 2052031-89.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Geilza Antônia da Silva

Agravado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Respeitado o entendimento do Ilustre Relator, Desembargador Décio Rodrigues, apresento divergência, por entender pelo provimento do recurso.

Isso porque, o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça está fundamentado no fato de a agravante residir em outro Município, distante da Capital do Estado de São Paulo, o que afastaria a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração, dada a opção de ajuizar a demanda em foro diverso da sua própria Comarca, o que, de seu turno, traria a presunção de que poderia arcar com as despesas processuais, inclusive a necessidade de locomoção para participação em atos processuais.

A eleição pelo ajuizamento da ação em outra Comarca, todavia, por si só, não obsta a concessão da benesse processual, porquanto, embora o objetivo principal do art. 101, I do CDC seja facilitar a defesa judicial do consumidor de propor a ação em seu domicílio, encerra mera faculdade e a sua inobservância não gera a presunção automática de renúncia aos benefícios da gratuidade processual, inclusive

se considerados que, atualmente, poucas são as hipóteses em que a parte tem de se dirigir ao Fórum, dada a prática digital da maioria dos atos processuais.

Assim, a análise do pedido deve ter como base a documentação juntada e, no caso, mostra-se presente a hipossuficiência econômica afirmada.

Na hipótese, a agravante comprovou auferir benefício previdenciário no valor de R\$ 1.023,80 (fl. 13, destes) e ser isenta de declarar imposto de renda (fls. 14/16, destes), circunstâncias fáticas que indicam sua incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

A propósito, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais desta C. Corte:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita pleiteada pelo autor, autônomo, atualmente desempregado e beneficiário de Programa Social (Bolsa-Família) - Declaração de hipossuficiência juntada com a petição inicial - Irresignação do autor - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - **Documentos juntados que corroboram as alegações do autor** - Inteligência dos arts. 98, caput, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil - Garantia Constitucional de acesso à justiça - Art. 5º, inciso LXXIV - Contratação de advogado particular e o ajuizamento do feito em Comarca diversa do domicílio do autor são situações que, por si só, não afastam a possibilidade de concessão do benefício - Gratuidade concedida - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO”* (Agravado de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2040340-83.2022.8.26.0000; Relator Des. Lavínio Donizetti Paschoalão; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/05/2022 – g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA DOCUMENTAL” - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Decisão de indeferimento do benefício – Afirmação da autora, que é do lar, de que não está em condições de arcar com as custas e despesas processuais – Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil – Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil – Declaração que goza de presunção relativa de veracidade – A requerente não pode ser compelida a comprovar um fato negativo, isto é, a ausência de condições econômicas para suportar os encargos do processo – Declaração de isento abolida pela Receita Federal – As circunstâncias de a autora estar representada, nos autos, por advogado contratado, bem como ter ajuizado a ação em comarca diversa de seu domicílio, não obstam a concessão destes benefícios – Incidência do art. 99, §4º do novo CPC – Benefício concedido, ressalvado o direito de a parte contrária impugná-lo, na forma legal, hipótese em que poderá ser melhor apurada a situação financeira da recorrente – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO”. (Agravado de Instrumento 2042963-23.2022.8.26.0000; Relator Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/03/2022 – g.n.).

Destarte, de rigor a concessão da benesse processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

FABIO PODESTÁ

2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	DECIO LUIZ JOSE RODRIGUES	2A49F8E2
10	12	Declarações de Votos	FABIO HENRIQUE PODESTA	2A4ABD42

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2052031-89.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.